

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 21/2019

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

DEMANDANTE - RECORRENTE: RICARDO MIGUEL MOREIRA COSTA

DEMANDADA – RECORRIDA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (FPF)

Árbitros:

Carlos Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Hugo Vaz Serra – designado pelo Demandante

Nuno Albuquerque – designado pela Demandada

ACÓRDÃO

1.0 Demandante

Ricardo Miguel Moreira Costa, daqui em diante Ricardo Costa, veio interpor, "processo de jurisdição arbitral necessária" para este Tribunal do Acórdão proferido, em 23.04.2019, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar nº 61-18/19, e, simultaneamente, requereu ab initio um procedimento cautelar arbitral onde requereu, nos termos do art. 41º da Lei 74/2013, de 6 de Setembro (doravante "LTAD"), o decretamento da mesma para atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso interposto junto do TAD, tendo sido deferida a providência por Acórdão prolatado em 26.04.2019.

2. A Federação Portuguesa de Futebol,

Daqui em diante FPF, como Demandada/Recorrida, foi devidamente citada e pronunciou-se nos termos constantes da contestação de fls.__.



3. O Colégio Arbitral

São Árbitros, Hugo Vaz Serra, designado pelo Demandante/Recorrente e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pelo Demandada/Recorrida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28º, nº 2, da Lei do TAD, tendo o Colégio Arbitral sido considerado como constituído em 26.04.2019.

4. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

5. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do presente processo, nos termos do preceituado nos artigos 1º, nº 1, pois possui competência específica para "administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto", e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 "compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina" (sublinhado nosso), estipulando o referido nº 3 que — "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;"



É oportuno aqui afirmar que sufragamos inteiramente a jurisprudência sobre competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de Fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma:

"(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para o meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever "Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária" já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3°, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.



Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: "No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação."

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada "reserva do poder administrativo"."¹.

E é necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar sub judice.

O TAD goza assim da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD.

6.Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, excepções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

¹ Disponível em:

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocumen t&ExpandSection=1



7.Valor

O Demandante/Recorrente indicou como valor da acção arbitral 1.910 euros "por ser este o montante total das multas e sanções pecuniários em que (...) foi condenado", tendo a Demandada concordado com tal indicação.

No entanto, uma vez que não nos encontramos perante a aplicação, unicamente, de pena de multa, estando também em causa a sanção disciplinar de dois jogos de suspensão ao Recorrente, cujo valor é por natureza indeterminável, além de que este vem invocar a seu favor princípios constitucionais como o liberdade de expressão (artº 37º nº 2 da CRP), deve considerar-se o valor da presente acção indeterminável, sendo por isso fixado em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34º, nº 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6º, nº 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44º, nº 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77º, nº 1, da Lei do TAD e artigo 2º, nº 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro.

8. Pedido

Na presente acção arbitral é requerida a revogação da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional) em 23 de Abril de 2019 no âmbito do Processo Disciplinar nº 61-2018/2019, que sancionou o Demandante/Recorrente nos seguintes moldes:

Decisão: Nos termos e com os fundamentos expostos, é decido condenar o Arguido Ricardo Miguel Moreira Costa pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 158º, alínea a), do RDLPFP2018, na sanção de suspensão de 2 (dois) jogos e, acessoriamente, na sanção de multa que se fixa em 1.910,00€ (mil novecentos e dez euros).



9. Enquadramento Fáctico

No processo disciplinar foram dados como provados os factos que o recorrente transcreve parcialmente no seu articulado, mas que recolhemos aqui do próprio processo disciplinar:

1º No dia 10.03.2019, disputou-se o jogo nº 12509 que opôs a Vitória Futebol Clube −Futebol, SAD a Clube Desportivo de Tondela – Futebol, SAD, disputado no dia 10.03.2019, a contar para a 25^a jornada da Liga NOS -cfr. fls. 13 a 21.

2º Ricardo Miquel Moreira Costa é jogador e capitão do Clube Desportivo de Tondela - Futebol, SAD, tendo estado inscrito, nessa qualidade, na ficha do jogo referido em $1^{\underline{a}}$ – cfr.fls.14.

3ª Para o jogo em referência foi nomeado como árbitro principal, Fábio Veríssimo, como árbitro assistente nº 1, Paulo Soares, como árbitro assistente nº 2, Pedro Martins, como 4º árbitro, José Rodrigues, como VAR Luís Ferreira e, como AVAR, Paulo Miranda – cfr. fls. 58.

4º No final do referido jogo, na entrevista "Superflash" que concedeu ao operador televisivo, o Arguido proferiu as seguintes declarações:

Simplesmente acho que perdemos dois pontos. Hoje fizemos um excelente jogo, novamente outra vez com dez, não é fácil, não é fácil uma equipa que está a lutar sempre para não descer, mas com capacidade, dar a cara ao jogo, com grande clareza, com grande...boa preparação para o jogo e depois ficares bloqueados a estes lances. É sempre...a tirar-nos um jogador... As faltas duvidosas são sempre contra nós. Agora viu-se o último lance, nós temos o VAR, é nítido que é mão é penálti, é um penálti nítido aqui. E as pessoas.... Não sei o que se passa, se há o VAR para todo o lado, ontem no Boavista houve o VAR, bem ou mal, mas houve, não entendo. Chega a um ponto temos que falar, já tenho 20 anos de carreira e é sempre a mesma coisa. (...). Simplesmente o árbitro não quis marcar o penálti. Cfr. DVD nos autos de processo disciplinar².

5ª – As declarações supracitadas tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva.

6º O arquido aqiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que comportamento,

 2 o qual se encontra também nos presentes autos, tendo sido junto pela Demandada com o processo disciplinar.



por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos da arbitragem visados, dessa falta afectando a credibilidade e bom funcionamento competição desportiva em que se encontra envolvido, assim como do cargo exercido referidos agentes de arbitragem, facto que consubstancia comportamento previsto e pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de o concretizar.

7º O Arguido, à data dos factos, na presente época desportiva, tem antecedentes disciplinares, (vide extracto disciplinar junto a fls. 12 do porcesso disicplinar).

10. Posição das Partes

I. O Demandante

O Demandante/Recorrente alega em síntese na sua p.i. que:

- A) É "no mínimo curioso" e com bastante relevância para a impugnação que foi dada como não provada a seguinte matéria: "21. Com relevo para a apreciação e decisão deste processo disciplinar, visita a factualidade subjacente à situação sub judicio e feita a respectiva e necessária concatenação com todos os elementos probatórios carreados para os autos, não há factos que não se tenham provado";
- B) Ficando no esquecimento "que tanto em sede de pronúncia à abertura do processo disciplinar, como em sede de audiência disciplinar, o ora Recorrente sempre confirmou que tenha proferido as declarações de que vem acusado, e conjuntamente alegou e demonstrou que em momento algum injuriou ou difamou ou pretendeu difamar quem quer que seja.";
- C) O Demandante "Nada mais fez do que o exercício de um direito, liberdade e garantia, a liberdade de expressão", constitucionalmente consagrado nos artigos 37, nºs 1 e 2 da CRP;
- D) Sublinhando que com a sua actuação "não colocou nem pretendeu colocar em causa quer a transparência, quer a integridade, quer a idoneidade da competição



aqui em causa, bem como dos membros da equipa de arbitragem no jogo" dos autos.

- E) De forma veemente reitera o Demandante/Recorrente que se limitou a exercer de um direito, liberdade e garantia e constitucionalmente consagrado a liberdade de expressão, pelo que na sua opinião não terá preenchido o tipo de ilícito disciplinar de que vinha acusado, a saber por violação da alínea a) do artigo 158º do RDLPFP.
- F) Invoca como suporte legal da sua argumentação o princípio ínsito no artigo 37º nºs 1 e 2 da CRP que dizem o seguinte: "1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. 2.0 exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura".
- G) Do ponto de vista jurisprudencial agasalha-se o Demandante em dois Acórdãos do STJ que cita na sua p.i., a saber, o Acórdão do S.T.J de 07.03.2007 (Proc nº 440/07 - 3ª Secção Oliveira Mendes (relator) Maia Costa Pires da Graça) e o Acórdão do STJ de 03.06.2009 (Proc. nº 828/05 – 5ª Secção –Arménio Sottomayor (relator) Souto Moura, bem como um Acórdão do T.C.A. Sul de 07.02.2019 (Proc. nº 85/18.3BCLSB).
- H) Mais alega o Demandante na sua p.i. que "No que toca aos factos dados como provados, foi alegado, demonstrado e provado em sede de audiência disciplinar que o ora recorrente é um dos mais reconhecidos futebolistas portugueses do Séc. XXI".
- I) "Que conta com 145 internacionalizações pelas selecções nacionais jovens incluindo os sub-21."
- J) "Tendo sido campeão europeu pela selecção nacional de sub-18 na época 1998/1999."
- K) "Foi ainda internacional pela selecção "A" por 24 vezes, tendo participado nas fases



finais dos mundiais de 2006, 2010 e 2014, e na fase final do europeu de 2012,"

- L) "Há ainda que referir foi vencedor da Taça UEFA na época 2002/2003, da UEFA
 Champions League e da Taça Internacional na época 2003/2004."
- M) O que, segundo o Demandante, "exige a aplicação (...) no âmbito do presente processo das especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares previstas nas alíneas c) e e) do nº 1, do artigo 55º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Mais especificamente "a prestação de serviços relevantes ao futebol "e o louvor por mérito desportivo".
- N) Remata o seu petitório com a afirmação de que "são assim bastantes as razões, de facto e de direito que impõe a absolvição do Recorrente pela prática da infracção prevista no artigo por violação da alínea a) do artigo 158º do RDLPFP, esperandose, assim a justa absolvição por parte deste Tribunal".

II A demandada

- A) A Demandada/Recorrida FPF alega em síntese que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- B) O Acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- C) "A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face



do interesse público que prossegue."

- D) "Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol."
- E) Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- F) Que tendo o TAD sucedido aos tribunais administrativos de 1º Instância no que aos litígios desportivos diz respeito, "os limites aplicáveis ao julgamento por um Tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD".
- G) Que "no TAD um acto administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento em violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto."
- H) Que o TAD apena pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira".
- I) Que o art.º 158 do RDLPFP se destina à proteção dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem".
- J) Que "O Demandante sabia ser o conteúdo das declarações proferidas adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, em particular do agente de arbitragem, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação do árbitro a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação."
- K) Que tais declarações "... vão muito para além da crítica ao desempenho profissional



de quem quer que seja."

L) Que "O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito

sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do ... direito à liberdade

de expressão."

M) Faz ainda referência, em suporte da sua argumentação, aos acórdãos TAD emitidos

nos processos 30/2016, 23/2016, 52/2017 e 17/2018, bem como aos acórdãos do

STA processo 66/18.7BLLSB e vários do TCAS, processos 107/18.8BCLSB,

113/18.2BCLSB e 79/18.9BCLSB.

N) Conclui pugnando pela improcedência da acção, devendo o TAD julgar "como não

provados os factos alegados pelo Demandante com todas as consequências legais

daí decorrentes."

11. Audiência e Alegações

O demandante requereu a inquirição de três testemunhas que indicou na sua PI, pelo que foi

designada audiência para a sua inquirição para o dia 21/05/2019, a qual por indisponibilidade

das partes foi adiada para 29/05/2019, então se tendo realizado.

Nessa audiência, como melhor se encontra na respectiva acta, o mandatário do Demandante

declarou prescindir da testemunha Carlos Paulo Martins Carneiro o que não mereceu

oposição da mandatária da Demandada.

Foram inquiridas as testemunhas Francisco Farinha e Eduardo Silva cujas identificações

completas e declarações se encontram gravadas nos autos.

De igual modo as partes entenderam apresentar Alegações escritas para o que foi concedido

o prazo legal de 10 dias.



Nas suas alegações o Demandante manteve a sua posição inicial e voltou a citar os acórdãos referidos na sua PI, concluindo que deveria ser decretada a absolvição do Demandante ou se tal se não entendesse, reduzir as sanções aplicadas.

Por sua vez a Demandada invocou a prova testemunhal para dizer que a mesma tenta "explicar a conduta do Demandante mas que as declarações são de tal modo grosseiras que são ofensivas da honra, consideração e dignidade da equipa de arbitragem."

Mantendo quanto ao restante, e em súmula, a sua posição já constante na contestação, terminando com a afirmação "Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente."

12. Fundamentação de Facto

A) NO PROCESSO DISCIPLINAR FORAM CONSIDERADOS PROVADOS OS SEGUINTES FACTOS:

1º No dia 10.03.2019, disputou-se o jogo nº 12509 que opôs a Vitória Futebol Clube –Futebol, SAD a Clube Desportivo de Tondela – Futebol, SAD, disputado no dia 10.03.2019, a contar para a 25º jornada da Liga NOS.

2º Ricardo Miguel Moreira Costa é jogador e capitão do Clube Desportivo de Tondela - Futebol, SAD, tendo estado inscrito, nessa qualidade, na ficha do jogo referido em 1º.

3º Para o jogo em referência foi nomeado como árbitro principal, Fábio Veríssimo, como árbitro assistente nº 1, Paulo Soares, como árbitro assistente nº 2, Pedro Martins, como 4º árbitro, José Rodrigues, como VAR Luís Ferreira e, como AVAR, Paulo Miranda.

4º No final do referido jogo, na entrevista "Superflash" que concedeu ao operador televisivo, o Arguido proferiu as seguintes declarações:



"Simplesmente acho que perdemos dois pontos. Hoje fizemos um excelente jogo, novamente outra vez com dez, não é fácil, não é fácil uma equipa que está a lutar sempre para não descer, mas com capacidade, dar a cara ao jogo, com grande clareza, com grande...boa preparação para o jogo e depois ficares bloqueados a estes lances. É sempre...a tirar-nos um jogador... As faltas duvidosas são sempre contra nós. Agora viu-se o último lance, nós termos o VAR, é nítido que é mão é penálti, é um penálti nítido aqui. E as pessoas.... Não sei o que se passa, se há o VAR para todo o lado, ontem no Boavista houve o VAR, bem ou mal, mas houve, não entendo. Chega a um ponto temos que falar, já tenho 20 anos de carreira e é sempre a mesma

5º As declarações supracitadas, tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva.

coisa. (...). Simplesmente o árbitro não quis marcar o penálti.

6º O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos da arbitragem visados, dessa falta afectando a credibilidade e bom funcionamento competição desportiva em que se encontra envolvido, assim como do cargo exercido referidos agentes de arbitragem, facto que consubstancia comportamento previsto e pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de o concretizar.

7º O Arguido, à data dos factos, na presente época desportiva, tem antecedentes disciplinares,

B) Do labor deste Colégio Arbitral, assente na análise e ponderação de toda a prova existente nos autos e referindo-se expressamente o cadastro reproduzido no processo disciplinar a fls. 12, no qual só constam matérias do foro técnico disciplinar relativas ao próprio "jogo jogado" e o cadastro desportivo do jogador constante na página oficial da FPF, designadamente as suas participações com as seleções nacionais de Portugal e os títulos obtidos quer pela selecção que como titular de outras equipas, são aditados ao elenco dos factos provados acima mencionados os seguintes:

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

8º O Demandante é um reconhecido futebolista português e conta com, pelo menos,113

internacionalizações pelas selecções nacionais jovens incluindo os sub-21, tendo sido

campeão europeu pela selecção nacional de sub-18 na época 1998/1999;3

9º Foi internacional pela selecção "A" por 22 vezes, participou nas fases finais dos mundiais

de 2006, 2010 e 2014 e na fase final do europeu de 2012;

10º Foi vencedor da Taça UEFA na época 2002/2003, da UEFA Champions League e da Taça

Internacional na época 2003/2004.4

13. Motivação de Facto

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a

obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença,

com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo

admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. art. 205º, nº 1 da Constituição da

República Portuguesa; art. 43º, nº 1 e al. e) do art. 46º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo

quando a lei dispuser diferentemente - (art. 94º, nº 2 do Código do Processo nos Tribunais

Administrativos, por remissão do art. 61º da LTAD).

A livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária da prova, nem com a

mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes,

³ https://www.fpf.pt/Jogadores/Jogador/playerId/438456

⁴ https://www.zerozero.pt/player_titles.php?id=414

14



como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) da experiência comum e (ii) da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir-se um efetivo controlo da sua motivação da tarefa judicativa.⁵

Os factos acima descritos resultaram provados e não provados pela convicção criada com a análise conjugada do teor das declarações prestadas pelo Demandante no processo disciplinar, com os demais meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente testemunhal e documental, máxime tudo o constante no processo disciplinar, a qual segundo as regras da experiência, foi suficiente para além da dúvida razoável, dar por assentes os factos que resultaram provados, nomeadamente quanto à conduta imputada ao Demandante e aos factos pessoais referentes ao mesmo.

Com efeito, conjugando a prova documental dos autos, incluindo o processo disciplinar, as declarações das testemunhas inquiridas, **Francisco Nunes Salgueiro Favinha e Eduardo Luís Rebelo da Silva**, e ainda os factos públicos e notórios referente à carreira de futebolista do Demandante, suportada pela informação da página internet da Demandada ⁶, bem como as regras de experiência comum, levou este Tribunal a concluir da forma que concluiu quanto aos factos provados e não provados.

Bem andou o Conselho de Disciplina da FPF relativamente aos factos que considerou provados (cfr. pags. 8 e 9 do Acórdão), não se verificando o vício apontado pelo Demandante quanto à existência de factos erradamente considerados como provados, no entanto, mal andou o

-

⁵ Maia Gonçalves in Código de Processo Penal Anotado, Almedina, 2009, pág. 354

⁶ https://www.fpf.pt/Jogadores/Jogador/playerId/438456



Conselho de Disciplina ao não considerar como provados os factos ora adicionados 8º, 9º e 10º, porque se entende serem relevantes para a boa decisão da causa.

Na verdade, tais factos são relevantes porquanto exigem a aplicação ao Demandante no âmbito do presente processo da especial circunstância atenuante das faltas disciplinares prevista na alínea c) do nº 1, do artigo 55º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, mais especificamente "a prestação de serviços relevantes ao futebol".

Ponderada toda a prova produzida, criou o tribunal a convicção, sem margem para qualquer dúvida, de se terem verificados os factos enunciados nos "factos provados".

14. Fundamentação de Direito

A) Enquadramento jurídico-disciplinar

Aqui chegados, uma vez fixados os factos, importa apreciar da sua relevância disciplinar do ponto de vista jurídico.

É oportuno voltar a afirmar que entendemos que o TAD e este Colégio Arbitral possui competência para, no caso concreto, reexaminar as decisões do Conselho Disciplinar da Demandada quer em sede de matéria de facto quer de direito.

É assim que afirmamos a jurisdição plena, não aceitando a tese da Demandada de que só existindo vício na decisão esta poderá ser nula ou anulada.

O TAD beneficia "(...) de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada "reserva do poder administrativo"."7

Está, pois, o presente Colégio Arbitral legalmente habilitado para ponderar igualmente a pena a ser aplicada em cada concreto.

O Demandante foi condenado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo art. 158, alínea a) do RDLPFP 2018, na pena de dois jogos de suspensão e na multa de 1.910,00€.

No âmbito dos poderes de sindicância jurisdicional dos actos dos órgãos federativos desportivos que legalmente assiste a este Tribunal, analisemos, então, a conduta do Demandante para aferir se a mesma integra ou não a prática daquela infracção ou, eventualmente, de outra prevista naquele mesmo Regulamento de Disciplina ou ainda se a mesma constitui ou não um exercício da liberdade de expressão constitucionalmente a colhida no artigo 37º nºs 1 e 2 da CRP.

Desde já manifestamos a nossa posição de que a infracção disciplinar imputada ao Demandante e por cuja prática foi condenado se mostra totalmente preenchida nos seus elementos típicos objectivos e subjectivos, não se vislumbrando qualquer causa justificativa que exclua a ilicitude ou a culpa.

De facto, não estamos no plano da mera crítica à acção da arbitragem, não se refere que o árbitro foi incompetente, mal colocado no terreno, desconhecedor das regras, mal auxiliado, ou outras expressões que sendo tudo menos simpáticas para um árbitro, articuladas com a

⁷ Já citado acórdão STA de 28 de Fev. 2018.

TAD

TRIBUNAL

ARBITRAL DO

DESPORTO

visão pessoal de um jogo, têm de ser aceites como crítica dura, forte e perfeitamente de

acordo com o direito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão.

O Demandante vai mais longe, afirma "as faltas duvidosas são sempre contra nós" e

"simplesmente o árbitro não quis marcar o penalti", que são expressões que claramente

levantam a suspeição sobre a forma como o árbitro actuou e que esta terá sido em favor de

outra equipa ou, como se diz no Acórdão do processo disciplinar, "em violação dos seus

deveres e com intenção de favorecimento de determinados interesses que não os da verdade

desportiva".8

As expressões proferidas pelo Demandante ofendem gravemente os princípios de ética, da

defesa do desportivismo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade que são a base

de qualquer desporto e que são acolhidas no art.º 158 do RDLPFP.

Como afirma a Demandada, se um árbitro não quer marcar um penálti, ele não está a ser

isento e imparcial, e ao afirmar o que afirmou o Demandante colocou em causa, no caso

concreto, o bom nome e reputação da equipa de arbitragem.

Para mais, como se verifica no processo disciplinar e não é colocado em causa pelo

Demandante, as suas declarações tiveram grande repercussão na imprensa escrita, tendo sido

muito ampliadas.

Significa isto, em conclusão, que acompanhamos a posição plasmada no Acórdão Recorrido

que o Demandante praticou a infracção disciplinar p e p pelo artigo 158º alínea a) do RDLPFP.

⁸ Cfr. Acórdão processo disciplinar, página 13

-



Porém, no que respeita à determinação da medida da pena divergimos claramente do entendimento da Demandada/Recorrida em função da relevância dos factos novos aditados ao elenco dos factos provados sob os nºs 8, 9 e 10, porque sem sombra de dúvida que dos mesmos resulta a aplicação ao caso em apreço ao ora Demandante no âmbito do presente processo da especial circunstância atenuante das faltas disciplinares prevista na alínea c) do nº 1, do artigo 55º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Mais especificamente "a prestação de serviços relevantes ao futebol" e daí que a medida concreta da pena deva justamente ter em consideração tal circunstância atenuante especial.

B) Determinação da pena.

A moldura abstrata das penas para a infracção disciplinar pela qual foi o Demandante condenado é a de pena de multa de 15 UC a 75 UC e de 1 a 4 jogos de suspensão.

15. Da medida concreta da pena

A medida concreta da pena determina-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção (cfr. art. 52º do RDLPFP), devendo os fundamentos em que assenta a escolha da medida da pena a ser aplicada constar da sentença (cfr. arts. 205º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, 46º, al. e) da LTAD e do art. 71º, nº 3 do Código Penal).

Quanto à graduação concreta da pena há que respeitar os critérios fornecidos pelos art. 52º nº 2 do RDLPFP e art. 71º, nº2 do Código Penal, ou seja, atender a "todas as circunstâncias



que, não fazendo parte do tipo de crime (ou de infração), deponham a favor do agente ou contra ele".

O legislador concretiza tal critério, exemplificativamente, nas diversas alíneas daqueles preceitos, sendo que a exigência de as circunstâncias referidas, favoráveis ou desfavoráveis ao agente (atenuantes ou agravantes) não integrarem o tipo legal de infracção disciplinar decorre do facto de já terem sido levadas em conta pelo legislador na determinação da moldura legal, salvaguardando, dessa forma, o princípio "ne bis in idem".

Deste modo, é pela moldura da culpa - que a pena não pode ultrapassar - que se vai determinar o limite superior da pena (cfr. art. 52º nº 1 do RDLPFP e art. 40º, nº 2 do Código Penal), concretizando-se, dessa forma, o princípio geral e fundamental de que o direito sancionatório – nele se incluindo o disciplinar - é estruturado com base na culpa do agente, atendendo, aliás, à defesa da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (cfr. arts. 1º, 13º, nº 1 e 25º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa).

Por sua vez, as exigências de prevenção geral impõem uma "sub-moldura" que terá igualmente nos limites da culpa a sua delimitação, tratando-se de determinar qual a pena necessária para assegurar, também aos olhos da sociedade, o respeito pelos valores violados, pelo que a pena a aplicar, não pode ultrapassar os limites da prevenção geral.

Finalmente, será dentro da moldura da prevenção geral que se fixará a pena a aplicar, considerando as necessidades de prevenção especial, isto é, atendendo, no domínio disciplinar, às exigências que se impõem no sentido de evitar a repetição do comportamento que haja sido praticado pelo infractor, neste caso, o jogador Demandante.



A realização da finalidade de prevenção geral, que deve orientar a determinação da medida concreta da pena abaixo do limite máximo fornecido pelo grau de culpa, relaciona-se com a prevenção especial por forma que seja esta finalidade a fixar, em último termo, a medida final

da pena.9

Os factos referidos nas diferentes alíneas do art. 52º, nº 2 do RDLPFP e do art. 71º, nº2 do Código Penal, quer pertençam ao tipo de ilícito objetivo ou subjetivo, quer digam respeito ao juízo ou tipo de culpa, intervêm na determinação da medida concreta da pena pela via desta última.

Resta, agora, determinar dentro da moldura regulamentar abstractamente fixada, qual a concreta pena que deve ser aplicada ao Demandante e, consequentemente, determinar se as sanções aplicadas pelo Conselho de Disciplina da FPF foram adequadas e proporcionais à infracção praticada pelo Demandante.

O disposto nos artigos 52º do RDLPFP e 40º do Código Penal fornece os critérios que hão-de presidir à aplicação das penas: a proteção do bem jurídico violado e a sinalização ao infractor para não reincidir na conduta em causa.

Assim sendo, é nosso entendimento que são de ponderar, entre outras, as seguintes circunstâncias:

-

⁹ ANABELA RODRIGUES "A determinação da medida concreta da pena privativa de liberdade e a escolha da pena: anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Março de 1990 (3.ª secção - Processo n.º 40639)", in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Lisboa, Ano I, n.º 2 (Abril-Junho 1991), pag. 243-258; FIGUEIREDO DIAS in "Direito Penal Português Parte Geral, Tomo II - As Consequências Jurídicas do Crime", reimpressão 2009, Coimbra Editora, pág. 243.



- a) A ilicitude do facto é de grau médio, sendo moderado o desvalor da ação e relevante a violação dos deveres impostos ao Demandante, na qualidade de atleta profissional de futebol e capitão de equipa;
- b) A infracção é susceptível de poder potenciar a suspeição sobre os agentes de arbitragem;
- c) Necessidade de proteger não só o bom nome dos agentes desportivos, como também os princípios da ética no Desporto;
- d) O jogador actuou consciente do que fazia, com dolo direto "o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade" 10 - não havendo nenhuma razão que pudesse justificar ou desculpar a sua conduta;
- e) No que se refere à prevenção especial importa evitar que o jogador Demandante repita comportamentos como aquele que adoptou;
- f) O Demandante é reincidente na prática de infrações disciplinares no âmbito da prática do jogo;
- g) A favor do jogador Demandante militam as circunstâncias elencadas nos nº s 8, 9 e 10 dos factos provados que se concretizam na prestação de serviços relevantes ao futebol;

Não é aceitável, nem proporcional aos interesses em causa, a tese expandida no Acórdão do Conselho de Disciplina de que o Demandante por ter sido internacional e representado a Selecção Nacional e por causa disso tal só implique mais responsabilidades e maior e acrescidos deveres de urbanidade e correção.

Concordamos com o Demandado que ele prestou serviços relevantes ao futebol, devendo ser tida em consideração a atenuante do art.º 55, n.º 1 alínea c) do RDLPFP.

¹⁰ Acórdão do TRC, de 21.01.2015 in www.dgsi.pt

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Se é certo que a representação nacional traz responsabilidade, não pode deixar de se relevar

o extenso currículo a favor de seleção nacional desde as camadas mais jovens, bem como os

títulos obtidos ao longo da sua carreira desportiva.

Não faz sentido, nem pensamos que seja esse o espírito do legislador, que uma infração

quando cometida por um atleta que participou em mais de uma centena de vezes em

representação da selecção nacional seja, sempre e só por isso, mais responsabilizada.

Quer dizer, acolhendo tal tese, nunca um atleta que representasse uma seleção nacional

poderia ter essa circunstância como atenuante, antes lhe seria sempre apontada como uma

circunstância agravante.

Assim sendo, não tendo o jogador antecedente de prática de condutas desta natureza e tendo

apenas no seu cadastro disciplinar infracções menores decorrentes da prática do jogo, há-de

ser apreciado o respectivo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes de acordo com

as regras do artº 58º do RDLPFP, devendo, em nosso entender, prevalecer a circunstância

atenuante.

Atendendo às regras do art.º 56 do RDLPFP, considerando-se a prevalência da circunstância

atenuante já referida, entende-se que a sanção concretamente a aplicar ao Demandante deve

ser reduzida nos termos dos nº 2 e 4 do referido art.º 56.

Em suma, ponderados todos os fatores que acima se enunciaram, somos levados a crer na

existência de um juízo mínimo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do

jogador, afigurando-se que a censura do facto traduzida na aplicação ao mesmo das penas

abaixo indicadas será suficiente para assegurar todos os fins das penas.

23



Assim a pena concreta deve ser fixada em 1 jogo de suspensão e a multa em 12 UC's que, aplicando o facto de 0,75 e o arredondamento dos art.º 36 nº 2 e 56º n.º 5 do RDLPFP, respectivamente, corresponde a 920,00 €.

16. A Decisão

Pelo exposto acorda o colégio arbitral em conceder parcialmente provimento ao recurso interposto pelo Demandante, condenando o mesmo nas seguintes sanções que se avaliam como proporcionais e adequadas à sua conduta:

a) multa no valor de 920,00 € (novecentos e vinte euros);

b) suspensão por um jogo.

Tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo) a taxa de arbitragem é fixada no valor total de € 4.890,00 (Quatro mil, oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal, e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com a redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

As custas são suportadas pelo Demandante e Demandada, na proporção de metade a cada parte.

Importa, igualmente fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos no qual,

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

nos termos da respetiva decisão, se afirmou que as custas seriam determinadas a final neste

processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos

do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Assim, tendo em consideração que foi igualmente atribuído valor indeterminável ao

procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos

do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor

das custas do procedimento cautelar em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros),

acrescido do valor de IVA à taxa legal.

Atendendo a que foi dado provimento ao procedimento cautelar e que a Demandada ao

mesmo deduziu oposição, as respetivas custas serão suportadas pela Demandada, ali

Requerida, conforme já constava no respectivo acórdão.

Lisboa, 1 de Agosto de 2019.

Registe e notifique.

O Presidente do Colégio Arbitral

al healt.

O signatário preside a este Colégio Arbitral por escolha de todos os restantes Árbitros.

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei

do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros,

ou seja, do Senhor Dr. Vaz Serra, Árbitro designado pelo Demandante e do Senhor Dr. Nuno

Albuquerque, Árbitro designado pela Demandada.